



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4372, de 2020**, que *"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	001; 002; 003; 004; 006; 007
Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	008; 009; 010; 019; 020
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	011; 012; 013
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	014; 025; 074; 075; 076; 083
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	015; 016; 017; 018; 024
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	021; 022; 023; 034
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS)	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	033; 057; 058; 059
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	035; 036; 037
Senador Weverton (PDT/MA)	038; 039; 040; 041; 042; 045
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	043; 044
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	046; 047
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Cid Gomes (PDT/CE)	055
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	056; 062; 063
Senador José Serra (PSDB/SP)	060; 066; 073
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	061
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	064
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	065; 068; 069; 070; 071; 072
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	067; 082; 084

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	077
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	078; 079; 080; 081

TOTAL DE EMENDAS: 84



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Suprime-se o § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 e, por conexão de mérito, suprimam-se os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo e o § 4º do art. 8º e, ainda, altere-se a redação do § 2º do art. 8º do projeto, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Suprime-se o art. 26º do Projeto de Lei nº 4372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo manter as definições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que diz respeito ao percentual dos fundos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica (70%) e à conceituação do que seja “profissionais de educação básica”.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 4372 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 26º Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo manter as definições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que diz respeito ao percentual dos fundos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica (70%) e à conceituação do que seja “profissionais de educação básica”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho
EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 26.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção aplicada mediante emenda apresentada e votada à undécima hora na Câmara dos Deputados para permitir o desvio de recursos destinados ao pagamento de profissionais da rede de ensino a profissionais assalariados por instituições privadas, sem relação direta com o ensino público. Violenta-se assim o princípio fundamental da educação moderna que é destinar recursos públicos exclusivamente para a escola pública.

Na realidade, apenas restabelece-se a redação original da legislação relativa ao Fundeb, desde os textos iniciais até o projeto original da Câmara dos Deputados que recebeu o número 4.372 de 2020.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº /2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 a seguinte redação:

Art. 7º

.....

II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4.372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Suprimam-se as alíneas *c, e, f* e *g* do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 26.**

Parágrafo único.

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto de emenda ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovada na Câmara dos Deputados, permite que parcela da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação pública seja empregada, sem qualquer previsão de limite ou trava, no pagamento de profissionais da educação vinculados a entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, o texto em comento, ao estender o uso dos recursos do Fundeb ao pagamento de psicólogos, assistentes sociais e quaisquer outros profissionais que estejam vinculados às secretarias de educação, solapa o entendimento construído ao longo das últimas décadas e carreado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, em seu art. 61, arrola, de forma exaustiva, os trabalhadores que devem ser considerados como profissionais da educação.

Tendo em conta o retrocesso que essa mudança de entendimento provocaria na gestão dos recursos assegurados ao ensino público, não vemos razão para que venha a se concretizar, seja pelo corte que representará nos aportes à educação pública, seja pelo descalabro que será criado com a dificuldade de controle de recursos transferidos à iniciativa privada.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a sanear essa falha por meio do restabelecimento do entendimento que julgamos ser o mais apropriado do ponto de vista do interesse efetivamente público.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “g” do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de atividades de contraturno escolar não constitui uma novidade na legislação educacional brasileira, eis que prevista e incentivada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. No entanto, a previsão de matrícula independente em instituição privada exclusivamente para efeito da oferta dessa atividade constitui inovação inédita e de monta na educação brasileira.

Por meio da legitimação dessa modalidade de prestação na educação básica, destinada a contemplar instituições não lucrativas conveniadas classificadas como comunitárias, confessionais e filantrópicas, as escolas desse segmento administrativo poderão ter acesso a uma parcela expressiva do custo aluno bancado pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB), estimada em 30% do valor alocado às redes públicas.

A nosso ver, conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública, como forma de atender a preocupação central ao Fundeb e à Constituição Federal de valorização da educação pública.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988, que determina a aplicação prioritária dos recursos públicos nas redes próprias do Estado.

Por essa razão, entendemos ser imprescindível a adequação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, à norma constitucional de regência da aplicação dos recursos públicos da educação, mediante a oportuna supressão do dispositivo em comento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “f” do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de regulamentação aprovado na Câmara dos Deputados admite, em afronta à determinação do art. 213 da Constituição, que até 10% dos recursos alocados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) sejam aplicados no financiamento de matrículas de ensino fundamental e médio oferecido em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Conquanto essas instituições desempenhem um importante trabalho na área educacional, parece inconcebível ao Estado brasileiro, nos dias de hoje, em face da urgência e da realização inadiável de melhoria do ensino na educação básica pública, transferir recursos para custear o funcionamento de instituições que selecionam seu público-alvo mediante cobrança de mensalidades e anuidades escolares.

A universalização da educação básica de qualidade é um projeto nacional que exige do Estado o investimento de cada centavo dos parcos recursos públicos de que dispõe no sistema de ensino público, pois é este o único capaz de produzir a equalização de oportunidades educacionais para todos os brasileiros em um sistema universal em alcance e exemplar em qualidade, consoante já tivemos sólidas demonstrações quando o investimento é adequado.

O novo Fundeb constitui uma oportunidade ímpar na direção da valorização da educação básica pública à qual não nos permitimos renunciar, sobretudo em prol de interesses que não alcancem todos os brasileiros.

Por essas razões, propomos a supressão da permissividade em tela e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa alteração no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA N° - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Suprime-se o §3º, inciso I e II, do art. 7º, do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo encerrar o debate já realizado na EC 108/2020, quando houve a tentativa de desfigurar o sentido da autorização constitucional temporária às parcerias com a iniciativa privada no ensino obrigatório.

Sabe-se que a Constituição explicitamente faz opção pela prestação direta do serviço público de ensino obrigatório e pela possibilidade somente transitória de parcerias com a iniciativa privada, usada exclusivamente para atender os déficits de vagas nas escolas públicas. Caso o texto não seja suprimido, autorizar-se-á permanentemente a prestação concorrente do ensino obrigatório pelas redes públicas em conjunto com a iniciativa privada. O que implica em diferenciação nas condições de oferta e discriminação entre os destinatários do serviço público de caráter universal, igualitário e inclusivo.

A possibilidade de entrada permanente de instituições privadas de ensino nos serviços nacionais de aprendizagem no Fundeb irá promover ainda maior redução de recursos para os Estados, DF e Municípios.

Estima-se que, caso não suprimido do texto, aproximadamente R\$ 546 milhões de recursos de instituições de ensino públicas serão transferidos para instituições do setor privado.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA N° - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Suprime-se as alíneas “c” e “f”, do inciso I, do § 3º, do art. 7º, bem como, por conexão de mérito, suprime-se a alínea “s” do inciso I do §1º do art. 43 do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de excluir a possibilidade de funcionamento e complementação de jornada escolar de instituições privadas de ensino no contraturno das instituições públicas de ensino e da distribuição de recursos com cômputo das matrículas em pré-escola em instituições privadas.

Estima-se que, caso não suprimido do texto, aproximadamente R\$ 4,4 bilhões de recursos de instituições de ensino públicas serão transferidos para instituições do setor privado relativos ao contraturno e R\$ 764 milhões relativos à pré-escola.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA N° - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Suprime-se o §3º e inciso I do art. 7º, bem como, por conexão de mérito, suprime-se os §§ 4º, 6º e 7º do art. 7º do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de excluir a possibilidade de cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal.

A aprovação do texto sem a presente supressão impõe em vício de constitucionalidade, uma vez que não observa o disposta na nossa Magna Carta no que diz respeito ao financiamento da educação pública elencados no art. 213, §1º e art. 206, incisos VII e VIII, da CF. Ademais, estima-se que, caso não suprimido do texto, serão destinados aproximadamente R\$ 10,2 bilhões de instituições de ensino públicas para instituições do setor privado.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 3º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“Art. 7º

.....

§ 3º.....

.....

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a votação do referido PL na Câmara dos deputados, foi aprovada, em destaque, a emenda 40, que permite parceria ou conveniamento dos serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S) com recursos FUNDEB para o oferecimento de EPT, assim como a dupla contagem de matrícula para o oferecimento da modalidade nessas instituições.

Ora, há no mínimo um contrassenso em retirar recursos do Fundeb das instituições públicas de ensino para entregá-los a entidades de direito privado como sistema S que já são financiadas com recursos públicos. Além disso, há uma problemática já amplamente reconhecida em relação à deficiência de transparência e controle na prestação de contas dos serviços sociais autônomos, o que pode afetar o controle e a fiscalização dos recursos dos fundos, com a qual tanto se preocupou a EC 108, aprovada neste ano pelo Parlamento.

Nada mais justo, portanto, que a retirada dos serviços sociais autônomos do presente inciso.

Por esses motivos, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “e” do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara ampliou a dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio, algo que inicialmente era limitado à educação especial. Inclusive possibilitando para tal a oferta da modalidade em entidades filantrópicas- as FCCs.

É com grande preocupação que vemos essa inovação. Abre-se uma brecha para que curso de ensino técnico profissional de qualidade duvidosa sejam oferecidos por essas instituições que, via de regra, não possuem a expertise necessária para o oferecimento de uma modalidade tão complexa e específica.

Ademais, as consequências dessa inclusão ainda são incertas, uma vez que os impactos da medida para a distribuição dos recursos entre estados e municípios ainda não foram calculados.

Por esse motivos pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação dessa emenda e consequente supressão dessa previsão.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dá-se ao inciso I do § 3º e ao § 4º, ambos do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º.....

I

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no

itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Educação, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do conveniamento com as entidades FCCs (Filantrópicas, Confissionais e Comunitárias) para Ensino Fundamental e Médio é extremamente temerária. Seus problemas se verificam tanto do ponto de vista formal como material- são questões de juridicidade, de fiscalização e controle dos recursos, e de mérito, por não ser uma medida necessária e que se implementada tem o potencial de aumentar desigualdades.

Elencamos aqui alguns aspectos controversos da extensão das entidades FCC como beneficiárias do FUNDEB:

1. Ausência de discussão acumulada

Na longa tramitação da PEC 15/2015 este tema, que carrega controvérsias e traz impactos financeiros e conceituais, não foi objeto de debate. O momento de implementação de qualquer política pública é muito importante e sensível. Pode determinar toda a trajetória da política. O novo modelo do Fundeb é complexo e ousado – perturbações sistêmicas em seu início podem ter impactos negativos duradouros.

2. As redes públicas já atendem as etapas do ensino fundamental e médio.

A opção do legislador ordinário pela admissão, para efeitos de cômputo das matrículas, das escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais como beneficiárias dos recursos do Fundeb deve-se sobretudo ao fato das dificuldades do poder público de garantir de forma universal a modalidade da educação especial e do campo, que têm suas especificidades, e a etapa da educação infantil, cuja faixa etária da pré-escola é obrigatória, devendo ser universalizada, e que tem como meta para a creche, considerado o plano nacional de educação, o atingimento de 50% das crianças de até três anos até 2024. Atualmente, após grande esforço nos últimos anos, atingiu-se o patamar de 35,7%, isto é, ainda há um caminho a seguir na direção do cumprimento da meta do PNE.

Situação muito diferente é a do ensino fundamental, praticamente universalizado, com a oferta pública em torno de 85% das matrículas. Também no ensino médio, os poderes públicos são responsáveis por 87% das matrículas.

3. Aumento das desigualdades

Ainda que impondo uma limitação para 10% das matrículas em cada etapa, essa mudança drena recursos da rede pública para a privada, ampliando a desigualdade sem garantir benefício efetivo ao atendimento escolar, e portanto, representa um retrocesso. Na prática, a mudança irá retirar recursos dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), e, portanto, mais

vulneráveis, para dar aos de melhor IDHM, onde há uma maior concentração dessa oferta.

4. Aspectos constitucionais

Mais de 300 juristas subscreveram Nota Técnica alegando a inconstitucionalidade dessa previsão¹. De fato, a Constituição Federal caminha no sentido da primazia do ensino público e a possibilidade de conveniamento com as entidades Filantrópicas deve ser lida à luz do artigo 206, ou seja, deve-se priorizar o ensino público, sendo devendo o conveniamento se dar apenas nos casos de verdadeira necessidade, como quando há falta de vagas.

5. Fomento a conflitos federativos

Matrículas novas que captam recursos para o Fundeb podem gerar situação semelhante ao início do antigo Fundef, quando estados e municípios competiam por novas matrículas. A depender do peso atribuído às ponderações (e considerando que a aplicação é indistinta entre etapas e modalidades das área de atuação prioritária onde cada ente) pode haver incentivo para matrículas no ensino médio FCC, o que de certa maneira pode tirar o foco da prioridade que se procurou conferir à educação infantil, sinalizada pela subvinculação, em termos globais, às etapa, de cinquenta por cento dos recursos da complementação-VAAT. Embora essa sinalização seja importante, não se constitui em garantia concreta, uma vez que há possibilidade de substituição de fontes. Somado a esse cenário, o crescimento de matrículas conveniadas no ensino médio passa a disputar espaço com a educação infantil.

6. Dificuldades de monitoramento e controle e necessidade de regras acerca de conflito de interesses

Esse volume de matrículas de instituições que se relacionam com o poder público por meio de convênios, pode trazer novas dificuldades no monitoramento e controle. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI paulista das Organizações Sociais da Saúde (2018) indica entre suas recomendações:

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/juristas-affirmam-pl-fundeb-inconstitucional>

“4 – Que a Contratação de empresas pertencentes a parentes de Dirigentes da Organização Social, observem a realização de processo de seleção;”

O relatório de avaliação certificação das entidades benéficas de Assistência Social Exercício 2018, conduzido pela Controladoria – Geral da União-CGU, conclui que (p. 4):

“Concluídas as análises, verificou-se que o processo de certificação e de isenção da CEBAS Educação permite que o gasto tributário seja destinado a fins alheios aos da política pública; que o MEC não dispõe de informações suficientes para o controle e o para acompanhamento da efetiva oferta de bolsas, sujeitando a política à riscos de desvirtuamento das bolsas; que não há adequada transparência quanto à oferta de bolsas e à seleção de bolsistas; que o custo estimado da CEBAS Educação supera o seu retorno, assim como também se demonstrou mais custosa que outras políticas de financiamento da educação. Dentre as recomendações emitidas, ressalta-se a reavaliação do desenho da política, a fim de adequar o retorno social exigido das entidades certificadas”.

Pelos motivos elencados, propomos a supressão da expansão do conveniamento das FCCs para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Também, com o objetivo de evitar interpretações dúbias e ainda mais distorções adequamos a redação do inciso I do parágrafo 4º para explicitar que o atendimento educacional nas filantrópicas deve ser oferecido de forma gratuita a todos os seus alunos.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda, que pelos motivos explorados se faz imprescindível para a educação pública em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo único do art. 26, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“Art. 26
Parágrafo Único
.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, com atuação nas redes escolares de educação básica e vinculados à Secretaria de Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na votação realizada na Câmara dos Deputados, foi aprovada a emenda de plenário nº6 que incluiu ao conceito de profissionais da Educação “os

terceirizados e os profissionais de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos”, uma ampliação preocupante que pode ser um incentivo ao aumento de profissionais terceirizados nas redes de ensino. Ademais, apesar de limitados a 10% do total de matrículas do Ensino Fundamental e Médio, os montantes destinados aos profissionais de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas consumirão recursos que seriam inicialmente destinados aos profissionais de instituições públicas de ensino, promovendo uma desvalorização dessa categoria.

Além disso, tal ampliação dificulta a fiscalização e monitoramento dos recursos, abrindo margem para eventuais desvios.

Propomos, então, a definição de profissionais da educação que englobe aqueles profissionais elencados no artigo 61 da LDB, bem como outros profissionais técnicos e administrativos, assim como psicólogos e assistentes sociais com atuação nas redes escolares de educação básica.

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “g” do inciso I, do § 3º do art. 7º, e consequentemente a alínea “s” do inciso I, do § 3º do art. 43, ambas do PL nº 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Foi incluída na Câmara dos Deputados, por meio da aprovação da emenda nº 7, a possibilidade das FCCs receberem recursos do Fundeb para ofertarem o contraturno escolar para alunos de escola pública, na oferta de educação em tempo integral como forma de complementar a formação dos estudantes.

Esta emenda acrescentou também uma ponderação (0,3) para essa categoria no exercício de 2021. Tendo em vista que o Relatório posterga a revisão dos fatores de ponderação para 2021, e que já existe ponderação para a educação integral, a inclusão torna ainda mais complexos os fatores, que já são muitos, e faz mudanças nos fatores de ponderação que deveriam ser feitas apenas em 2021.

Além disso, há margem para toda e qualquer “atividade complementar” entrar como atividade no contraturno, já que a emenda não delimitou critérios e não definiu de maneira clara o que seriam essas atividades.

Por esses motivos e para privilegiar o emprego de recursos públicos na rede pública de ensino, propomos a presente emenda, no intuito de suprimir tais modificações realizadas na Câmara dos Deputados.

Pedimos, para tanto, o apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020:

Art. 26.

Parágrafo único.

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados às secretarias de educação;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos importantes avanços alcançados pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, foi a destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Contudo, a efetiva valorização dos profissionais da educação da rede básica pública se vê ameaçada, tendo em vista a aprovação de destaques ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, na Câmara dos Deputados, que possibilita a terceirização de mão de obra da educação, em afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional. A propósito, ao

pretender incluir terceirizados e profissionais vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas, a proposição desvaloriza as carreiras públicas da educação.

Desta feita, propomos a emenda acima, de modo a retomar a redação original dos dispositivos alterados de última hora na Câmara dos Deputados, mantendo assim o espírito do Fundeb, de valorização da educação básica pública e de seus profissionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º

۲۲

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. O art. 213, por sua vez, determina que os recursos sejam destinados a escolas públicas, podendo excepcionalmente ser aplicados em bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (§ 1º).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, em decorrência da aprovação de destaques pela Câmara dos Deputados, prevê a possibilidade de que escolas privadas sem finalidade lucrativa (comunitárias, confessionais, filantrópicas e as do Sistema S) recebam dinheiro público para a oferta de educação dos ensinos fundamental e médio, cuja oferta é obrigatória pelo Poder Público.

Essas regras, além de não estarem de acordo com a Constituição, implicarão a perda de mais de R\$ 16 bilhões para a educação básica pública, conforme estimativa feita pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Assim sendo, pedimos apoio para evitar esse retrocesso, nos termos da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- ~~e) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

~~e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;~~

~~f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;~~

~~g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~e aos serviços nacionais de aprendizagem~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoria e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea “f” do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas sem fins lucrativos no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas sem fins lucrativos, por meio da supressão das alíneas “e” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão “e aos serviços nacionais de aprendizagem” do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- ~~e) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

~~e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;~~

~~f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;~~

~~g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~e aos serviços nacionais de aprendizagem~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoria e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições privadas sem fins lucrativos.

Propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea “f” do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas em comento, por meio da supressão das alíneas “e” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão “e aos serviços nacionais de aprendizagem” do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o §§ 4º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas no arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

~~§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

~~§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas nos incisos I e II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.” (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de destinação dos recursos do Fundeb para o setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb fiquem apenas para o Setor Público, por entendermos que este necessita de maior investimento do que a instituições de ensino privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Ademais, suprimimos o § 4º do art. 8º, que considerava os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições privadas como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 do PL 4372/2020.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Senadora Zenaide Maia
PROS/RN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º, do art. 7º do Projeto de Lei no 4372, de 2020:

Art. 7º

.....
§ 4º

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

JUSTIFICAÇÃO

Na câmara dos Deputados, a emenda aprovada em destaque de plenário que admitiu a distribuição dos recursos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público no Ensino Fundamental e no Ensino Médio regulares trouxe também em seu texto uma alteração que para muitos passou desapercebida.

A Lei nº 11.494/07, determina que as entidades FCCs devem oferecer “atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos”. Tal previsão foi mantida no substitutivo apresentado em plenário, na Câmara dos Deputados.

Entretanto, a emenda aprovada retira a obrigatoriedade das FCCs oferecerem atendimento gratuito a todos os seus alunos, permitindo que Filantrópicas que cobram mensalidade recebam os recursos dos fundos.

Ora, temos então mais uma distorção, não bastasse a retirada de recursos da rede pública, em prejuízo dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), e, portanto, mais vulneráveis, esses recursos serão destinados a redes privadas que possuem outras fontes de custeio e que não necessitam de recursos públicos.

Esse modelo, inclusive, já se revelou falho quando implementado em outros países.

Pedimos então apoio dos nossos Nobres Pares para reverter mais essa distorção.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea “f” do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“**Art. 7º**

.....

§ 3º.....

I -.....

.....

f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino, **quando houver falta de vagas na rede pública na localidade de residência do educando.”** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 213 da Constituição Federal estabelece que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (...)"

No entanto, o próprio parágrafo 1º do referido artigo nos lembra que a destinação dos recursos públicos para o ensino fundamental e médio se condiciona a falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando. Para além desta previsão, o parágrafo ainda obriga o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O texto atual do PL nº 4372/20, no qual, através da aprovação de uma emenda destacada, foi admitida a distribuição dos recursos dos fundos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público no Ensino Fundamental e no Ensino Médio regulares parece estar, portanto, em descompasso com o texto constitucional.

Ocorre que, diferentemente do que acontece na educação infantil, etapa na qual há de fato dificuldades do poder público em garantir a forma universal, para o EF e EM já existem vagas suficientes na rede pública- o ensino fundamental, está praticamente universalizado, com a oferta pública em torno de 85% das matrículas e no ensino médio, os poderes públicos são responsáveis por 87% das matrículas.

Urge, portanto, adequar a redação do dispositivo em questão ao que preleciona o art. 213 da CF, sob pena de aprovarmos neste Parlamento um texto que afronta a Constituição Federal.

Como bem trouxe Nota Técnica subscrita por mais de 300 juristas¹:

“ (...) no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público. Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo (...)”

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-fundeb.pdf>

Faz-se, assim, essencial a aprovação da presente emenda para adequar o dispositivo em questão ao texto constitucional.

Para tanto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;



SENADO FEDERAL

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

~~e) nas pré escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

~~e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;~~

~~f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;~~

~~g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~e aos serviços nacionais de aprendizagem~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;



SENADO FEDERAL

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea “f” do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias,



SENADO FEDERAL

filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb a instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e ao Sistema S no âmbito da educação técnica e profissional e da educação integral, por meio da supressão das alíneas “e” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão “e aos serviços nacionais de aprendizagem” do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea “c” do § 3º do art. 7º.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação



SENADO FEDERAL

técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, através de busca ativa e chamada pública, ampliarem o atendimento educacional em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade e na Educação de Jovens e Adultos, devem, até o término do primeiro quadrimestre do exercício vigente, comprovar o incremento de matrículas perante o Ministério da Educação e, no caso dos Municípios, também perante os Estados, para fins de revisão da distribuição dos recursos do Fundeb com base nas matrículas efetivadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, ainda que sem fins lucrativos, por meio da modificação do § 6º do art. 8º.

Ademais, modificamos o § 4º do art. 8º, de modo a estabelecer que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições



SENADO FEDERAL

comunitárias, filantrópicas ou confessionais **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

Através do § 7º, propomos um mecanismo de revisão de matrículas que estimule o incremento de matrículas na Educação Infantil em creches e na Educação de Jovens e Adultos, superando uma lacuna do desenho institucional do Fundeb, que leva em consideração somente as matrículas efetivadas no ano/exercício anterior.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o §§ 4º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas no arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de



SENADO FEDERAL

formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

~~§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

~~§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas nos incisos I e II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.” (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, ainda que sem fins lucrativos, por meio da supressão do § 6º do art. 8º.

Ademais, suprimimos o § 4º do art. 8º, que considerava os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 do PL 4372/2020.



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 4372/2020, de autoria da deputada federal Dorinha Seabra, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei



SENADO FEDERAL

somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea “a” do



SENADO FEDERAL

inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a”, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “a”, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art.



SENADO FEDERAL

5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:



SENADO FEDERAL

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;
- d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



SENADO FEDERAL

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante



SENADO FEDERAL

deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual



SENADO FEDERAL

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a”.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em



SENADO FEDERAL

função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;



SENADO FEDERAL

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;



SENADO FEDERAL

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia



SENADO FEDERAL

útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.



SENADO FEDERAL

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;



SENADO FEDERAL

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV



SENADO FEDERAL

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.



SENADO FEDERAL

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV- agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze)



SENADO FEDERAL

dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função,



SENADO FEDERAL

integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.



SENADO FEDERAL

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;



SENADO FEDERAL

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;



SENADO FEDERAL

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

k) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas “b” e “d”;

IV - em âmbito municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



SENADO FEDERAL

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previstos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



SENADO FEDERAL

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



SENADO FEDERAL

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

- I - nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- II - atas de reuniões;
- III - relatórios e pareceres;
- IV - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.



SENADO FEDERAL

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37 As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SENADO FEDERAL

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40 A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:



SENADO FEDERAL

- a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;
- b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º. Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41 A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.



SENADO FEDERAL

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.



SENADO FEDERAL

Art. 43 Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 1,30; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,30;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

n) educação especial: 1,20;



SENADO FEDERAL

- o) educação indígena e quilombola: 1,20;
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;
- r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

- a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;
- b) caso não haja a definição prevista na alínea “a”, será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45 A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.



SENADO FEDERAL

Art. 47 Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Art. 50 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52 Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

Considerar-se-á, como Anexo desta Lei, aquele constante na Redação Final do PL 4372/2020, aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo deputado federal Felipe Rigoni ao PL 4372/2020, na sessão plenária da Câmara dos Deputados realizada no último dia 10 de dezembro, foi objeto de intensos debates e negociações não somente com a bancada da oposição naquela casa legislativa, mas também com entidades históricas da educação.

Após a aprovação do texto principal, no entanto, diversos destaques foram apresentados e aprovados, descaracterizando significativamente o novo Fundeb, promulgado através da Emenda Constitucional 108/2020 após votação quase unânime na Câmara dos Deputados e votação unânime no Senado Federal.

Alguns dos referidos destaques, além de anularem muitas das conquistas inscritas no texto permanente da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 108/2020, inscrevem no PL 4372/2020 dispositivos flagrantemente inconstitucionais, o que inevitavelmente provocará a judicialização do novo Fundeb.

A presente emenda substitutiva global, portanto, resgata o texto do substitutivo apresentado pelo deputado Felipe Rigone na referida sessão plenária da Câmara dos Deputados, que havia sido objeto de acordo com a bancada da oposição e com entidades históricas da educação, de modo a anular os retrocessos inscritos no projeto via destaques, em benefício da educação básica pública e em sintonia com o posicionamento de entidades como o Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o Todos pela Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).

Adicionalmente, promove ajustes nos dispositivos que tratam da educação especial, em benefício da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

A presente emenda elimina dispositivos flagrantemente inconstitucionais, que buscam drenar recursos públicos do Fundeb para o setor privado, inclusive em etapas da educação básica nas quais não há déficit de acesso nas redes públicas, como o ensino



SENADO FEDERAL

fundamental e o ensino médio; ou em modalidades em que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente à oferta pública, como a formação técnica e profissional.

De acordo com Nota técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e da Fineduca, a educação pública poderá perder R\$ 15,9 bilhões anualmente caso o Senado Federal não anule os retrocessos aprovados na Câmara dos Deputados. As redes públicas da região Norte perderiam R\$ 1,8 bilhão por ano; as redes públicas da região Nordeste perderiam R\$ 4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sudeste perderiam R\$ 6,4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sul perderiam 2,5 bilhões por ano; e as redes públicas da região Centro-Oeste perderiam 1,3 bilhão por ano. A mencionada nota técnica ressalta ainda que boa parte dos benefícios decorrentes da ampliação da complementação da União serão drenados do setor público para o setor privado.

Diante do exposto, o Senado Federal, no exercício de sua revisora e em sintonia com os anseios de 40 milhões de estudantes, 4 milhões de trabalhadores da educação e 139 mil escolas públicas, pode e deve resgatar as conquistas obtidas quando da promulgação da Emenda Constitucional que inscreveu o novo Fundeb no texto permanente da Constituição Federal, anulando dispositivos flagrantemente inconstitucionais aprovados via destaque na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

O PL 4372/2020, ao caracterizar os profissionais da educação básica para fins de cumprimento da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, promove um imenso retrocesso, que atenta contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e contra todo o acúmulo de debates que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também “todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa”, assim como “aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público”, o PL promove um processo de desregulamentação da categoria profissional, com efeitos catastróficos para educação básica pública e para os profissionais da educação, na contramão das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Uma caracterização tão abrangente, além de ser flagrantemente inconstitucional, abre uma avenida para retrocessos ainda maiores, como o fim do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, além de criar obstáculos severos para a regulamentação do VIII do art. 206 da Constituição Federal, que prevê um piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação escolar pública.

Não é razoável que, diante dos desafios que estão colocados para a regulamentação e operacionalização do novo Fundeb, o parlamento brasileiro sequestre recursos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados e até mesmo de profissionais das instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais.

A presente emenda, portanto, delimita a caracterização dos profissionais da educação básica como sendo aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do inciso II do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, ficando o texto remanescente da alínea “b” integrado ao texto do inciso II:

“Art. 26.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como:

a) ~~todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa;~~

b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, ~~incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;~~

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo, não descaracterizada por



SENADO FEDERAL

eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4372/2020, ao caracterizar os profissionais da educação básica para fins de cumprimento da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, promove um imenso retrocesso, que atenta contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e contra todo o acúmulo de debates que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também “todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa”, assim como “aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público”, o PL promove um processo de desregulamentação da categoria profissional, com efeitos catastróficos para educação básica pública e para os profissionais da educação, na contramão das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Uma caracterização tão abrangente, além de ser flagrantemente inconstitucional, abre uma avenida para retrocessos ainda maiores, como o fim do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, além de criar obstáculos severos para a regulamentação do VIII do art. 206 da Constituição Federal, que prevê um piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação escolar pública.

Não é razoável que, diante dos desafios que estão colocados para a regulamentação e operacionalização do novo Fundeb, o parlamento brasileiro sequestre recursos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados e até mesmo de profissionais das instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais.

A presente emenda, portanto, delimita a caracterização dos profissionais da educação básica como sendo aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:



SENADO FEDERAL

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.



SENADO FEDERAL

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados enquadra as “instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos **e conveniadas com o poder público**”, embora o art. 213 da Constituição Federal verbalize que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei”. Propomos, portanto, uma redação mais sintonizada com o texto constitucional e menos sujeita a interpretações que podem resultar na drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Fizemos questão de ressaltar o caráter excepcional do cômputo de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, uma vez que cabe ao Poder Público assegurar, gradativamente, a universalização do acesso a todas as etapas e modalidades da educação básica pública.

Outrossim, propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea “f” do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb a instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e ao Sistema S no âmbito da educação técnica e profissional e da educação



SENADO FEDERAL

integral, por meio da supressão das alíneas “e” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

EMENDA DE REDAÇÃO No PLEN
(ao PL 4.372/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao - § 3º do art. 7º do PL 4.372/2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A e nos limites do art. 213 da Constituição Federal:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e

precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

[...]

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar

Senador PSD/BA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados enquadra as “instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e **conveniadas com o poder público**”, embora o art. 213 da Constituição Federal verbalize que “os recursos públicos serão destinados às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei". Propomos, portanto, uma redação mais sintonizada com o texto constitucional e menos sujeita a interpretações que podem resultar na drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Fizemos questão de ressaltar o caráter excepcional do cômputo de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, uma vez que cabe ao Poder Público assegurar, gradativamente, a universalização do acesso a todas as etapas e modalidades da educação básica pública.

Outrossim, propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb para o setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as privadas, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Acrescente-se ao § 1º do art. 14 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, o seguinte inciso VI:

“VI – aumento progressivo no número de docentes com contrato efetivo, selecionados por meio de concurso de provas e títulos, em substituição aos contratados de forma temporária.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, visa a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020.

Dentre as inovações do novo Fundeb (conforme estabelece o art. 212-A, V, c, da Constituição Federal), está a previsão de que 2,5 pontos percentuais da complementação da União serão distribuídos às redes públicas que,

cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

O projeto de regulamentação, então, propõe em seu art. 14 uma série de condicionalidades de gestão para que as redes possam se habilitar a

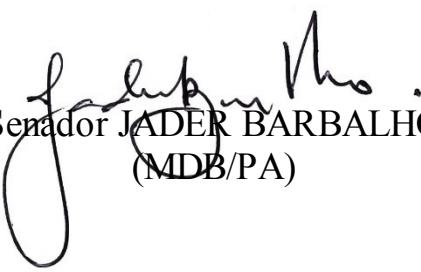
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

receber os recursos. Nossa emenda visa a acrescentar uma condicionalidade ao rol ali proposto, com vistas a exigir que as redes, progressivamente, aumentem o número de professores contratados por meio de concurso público.

De fato, embora a legislação nacional na área de educação dê prioridade e recomende os contratos efetivos, estima-se que cerca de 40% dos professores das redes estaduais e 25% das redes municipais são contratados temporariamente. Esse tipo de contratação, dada a alta rotatividade dos docentes entre as unidades escolares, dificulta a criação de vínculo com as comunidades escolares e com os estudantes e prejudica a realização de planejamento pedagógico contínuo. Nas escolas com muitos contratos temporários, todo ano é um recomeço completo, em que docentes e gestores têm de reiniciar o processo de adaptação e de treinamento dos novos professores. Isso, conforme é demonstrado por estudos na área de educação, é prejudicial ao bom funcionamento das escolas e impacta mais do que qualquer outro elemento nos resultados de aprendizagem.

Nesse sentido, propomos por meio de nossa emenda que uma das condicionalidades para habilitação das redes à competição pelos recursos da nova parcela da complementação da União (chamada de VAAR no PL nº 4.372, de 2020) seja a ampliação gradativa dos professores concursados.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Acrescente-se o § 5º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, com a seguinte redação:

“§ 5º. Durante o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em função da pandemia de covid-19, e dois anos após o seu término, a União alocará recursos adicionais à complementação prevista neste artigo, a fim de compensar as perdas financeiras da área da educação, de forma que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos disponíveis no ano de 2019, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados é bastante feliz, ao regulamentar, de forma adequada e articulada às demandas dos setores educacionais do País, as novas diretrizes constitucionais, aprovadas recentemente pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que incorporou à Constituição Federal, de forma permanente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Com o objetivo de aprimorar a proposição, sugerimos a inclusão do § 5º ao art. 4º, a fim de que se garanta aos estudantes das escolas públicas brasileiras a manutenção e o desenvolvimento dos padrões de qualidade oferecidos por essas instituições. A ideia é, assim, esclarecer que

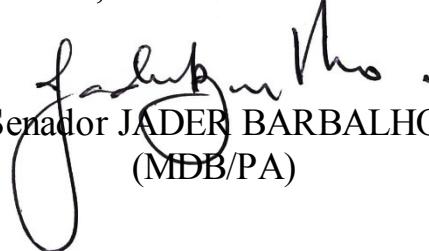
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

as compensações das perdas financeiras decorrentes da pandemia de covid-19 deverão garantir que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos de 2019, corrigidos pelo IPCA.

Tal medida poderá contribuir para que, não somente durante a pandemia, mas também nos dois anos subsequentes, as redes de ensino tenham condições de lidar com os impactos dessa situação extremamente complicada, sobretudo quando se considera que o conjunto das redes estaduais de ensino deverão perder, a depender da crise econômica e do impacto na arrecadação de tributos, de R\$ 9 a R\$ 20 bilhões, segundo estudo denominado “Covid-19: impacto fiscal na educação brasileira - O cenário de receitas e despesas nas redes de educação em 2020”, do Todos pela Educação e do Instituto Unibanco.

Por esse motivo, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprime-se as alíneas “e” e “f” do inciso I e II, ambos do §3º do art. 7º e o inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda baseada no parecer emitido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) da Procuradoria Geral da República, o qual passo a transcrever abaixo:

Ocorre que com a aprovação do PL 4.372, de 2020, pela Câmara dos Deputados, a controvérsia reside nas alíneas “e” e “f” do inciso I e o inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL no 4372/2020.

Tais regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara tratam da autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio, bem como permitem o correspondente pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados.

A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

[...]

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.” (grifos acrescidos ao original)

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Daí decorre uma incongruência colossal entre quem defende a expansão da participação privada na educação pública usando os recursos do Fundeb, de um lado, e a realidade fática da demanda em comento, de outro.

Das duas hipóteses abaixo, somente uma é aplicável e, em ambos os casos, o cenário de responsabilização dos gestores públicos omissos ou tendentes à gestão fraudulenta dos recursos educacionais se apresenta:

1) se Estados e Municípios já universalizaram a oferta de vagas na rede pública própria de educação infantil pré-escolar e dos ensinos fundamental e médio, com manda o art. 60 da Emenda 59/2009, não haverá meios fáticos de comprovação da insuficiência de vagas para fins de parceria com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, tampouco com o Sistema S. Não caberá, em igual medida, desmobilizar a rede estatal de ensino na educação básica obrigatória porque isso afrontaria a necessidade de investimento prioritário ali, além de configurar terceirização substitutiva de mão de obra, em rota de potencial burla ao art. 18, § 10 da Lei de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Responsabilidade Fiscal (acerca dos limites de despesas de pessoal nos diversos entes da federação) e afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da CF (que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional).

2) se não tiver sido universalizada a educação básica obrigatória até 31/12/2016 nos entes subnacionais, como a Constituição manda, a parceria com a rede conveniada configura prova objetiva de oferta irregular de ensino, para fins do crime de responsabilidade a que se refere o art. 208, § 20 da CF. Ou seja, prefeitos e governadores acabarão por confessar que cometem uma franca e evidente hipótese de responsabilidade punível, no mínimo, desde 1º de janeiro de 2017.

Adicionalmente, eventuais medidas de desmobilização e redução da oferta pública igualmente confrontariam o princípio da proibição do retrocesso social, afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a vedação implícita de que “sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337, São Paulo, 2a T., Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011).

Por outro lado, também é preciso lembrar que o art. 213, §1º da Constituição de 1988 não foi alterado pela Emenda 108/2020, porque as emendas parlamentares que assim o desejavam foram rejeitadas pela maioria qualificada do Congresso. Ora, se 3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, rejeitaram alterar a regra de vinculação estrita dos recursos públicos às escolas públicas; obviamente tal matéria não poderia ser regulamentada agora por lei ordinária em sentido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

francamente contrário ao conteúdo protetivo nuclear do §1º do art. 213 da CF.

Se o Senado aprovar o Projeto de Lei nº 4372/2020, tal como ele saiu da Câmara, o Congresso terá editado uma lei que afronta a literalidade do §1º do art. 213 da Constituição.

Aparentemente, o que está em curso é uma manobra potencialmente fraudulenta que tenta contornar o fato de que essa matéria já havia sido rejeitada na tramitação da Emenda no 108/2020.

Dito de forma ainda mais clara, o projeto de lei regulamentadora do novo Fundeb busca promover uma espécie de terceiro turno de deliberação sobre a EC no 108, a qual foi aprovada quase à unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal estratégia ofende o devido processo legislativo e a hierarquia das normas, ao mesmo tempo em que ignora teleologicamente as vedações previstas no art. 62, §101 e no art. 67 da Constituição.

É preciso rememorar que, em 21 de julho deste ano, o Destaque no 4, do Partido Novo, propunha excluir da PEC 15/2015 a previsão de destinação obrigatória de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Esse Destaque nº 4 foi votado nominalmente no primeiro turno de deliberação da PEC do Fundeb e foi derrotado por 399, contra somente 19 votos que apoiavam a mudança do texto, e 2 abstenções.

Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a rigidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O mesmo pode ser dito da tentativa de rediscussão, em sede imprópria, da Emenda nº 3 à PEC 15/2015, que propunha que os Estados e Municípios pudessem converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas sem fins lucrativos, para isso alterando os requisitos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal.

Das cinco emendas propostas ao texto da PEC do Fundeb, a Emenda nº 3 foi a única inadmitida pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em decisão que foi referendada, em primeiro turno devotação, por 499 votos em apoio ao relatório, contra somente 7 que o rejeitavam. Cabe repisar, por ser essencial ao debate da conformidade constitucional da matéria em apreço, que esses destaques aprovados na Câmara no bojo do PL 4372/2020 operam como uma espécie de tentativa, por maioria simples, de dar causa a um ilegítimo terceiro turno de votação da Emenda Constitucional no 108/2020.

Eis o contexto em que o projeto de regulamentação do Fundeb, apesar de urgente e necessário, foi aproveitado para distorcer os objetivos constitucionais do financiamento estatal da educação pública brasileira. Emendas parlamentares aprovadas como destaque ao texto original e em desacordo com cinco anos de debates legislativos e estudos sobre o tema, querem possibilitar a drenagem de bilhões de reais das redes públicas de ensino para escolas privadas, ampliando as hipóteses de conveniamento inscritas na Constituição.

Ao propor que estados e municípios possam utilizar os recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público, as emendas visam legalizar a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformar em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

É preciso insistir que tais propostas são materialmente inconstitucionais por diversas razões. A primeira e mais importante é que, no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).

Alega-se que, ao limitar o cômputo de matrículas privadas a serem custeadas pelo Fundeb a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado nos ensinos fundamental e médio, a proposta supostamente respeitaria a diretriz constitucional, mas isso – como já debatido – é uma falácia.

Referido teto de 10% é, na realidade, um incentivo inconstitucional à expansão dos convênios quando objetivamente não há necessidade desse suporte para a universalização já consumada do atendimento desde 2016. Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.

Conforme apontam dados levantados por Nalú Farenzena, Professora Titular da UFRGS e presidente da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA), no ensino fundamental, praticamente universalizado em todo o país, as matrículas em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

regime de conveniamento representam apenas 0,56% do total das matrículas públicas, enquanto no ensino médio só 0,16%.

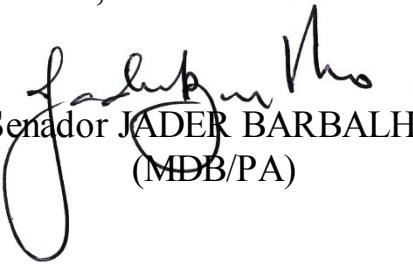
Portanto, o limite de 10% comporta, na realidade, uma inconstitucional pretensão de massiva expansão da privatização nas etapas em que, ao contrário do proposto, é o setor público quem carece de apoio e consolidação. É nesse sentido também que o PL 4372/2020 contraria o preceito constitucional ao ampliar as hipóteses de conveniamento, estabelecendo uma regra estável de repasses que em nada condiz com o regime de excepcionalidade inscrito na Constituição.

Em face de todo o exposto, é que se conclui haver nas alíneas “e” e “f” do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL no 4372/2020 afronta à literalidade das regras constitucionais (arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da CF).

Ademais disso, tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF).

São por esses motivos, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifique-se o **inciso III do Art. 5º** do PL 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....:

“III - complementação-VAAE: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212-A da Constituição Federal criou uma complementação adicional por parte da União de 2,5% do aporte de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb para as redes públicas do país, condicionada a melhorias da gestão e à evolução de

indicadores de: 1-atendimento, 2- melhoria da aprendizagem e 3- redução das desigualdades. Ora, os mesmos grupos que tentaram vincular os repasses da União ao Fundeb ao IDEB na EC 1008/20, e que foram derrotados, buscam agora, na regulamentação, passar por cima do texto constitucional.

Inicialmente, desfiguram o nome dessa complementação federal, denominando-a de VAAR, onde a letra “R” representa “resultado”. Ora, a Constituição Federal fala em atendimento, aprendizagem e redução da desigualdade. Ademais, resultado é diferente de aprendizagem, pode haver resultado sem aprendizagem (quando se frauda um exame, ou se treina os alunos para provas, por exemplo) e haver aprendizado mesmo quando as notas são mais baixas. Considerando que, como mostram os estudos internacionais e no Brasil, 70% da nota de uma estudante está associada à escolaridade e nível socioeconômico de seus pais, escolas de regiões mais pobres e periféricas, mesmo quando fazem um bom trabalho, tendem a apresentar notas mais baixas.

Além disso, um ponto se sobrepõe: como falar em aprendizagem e redução das desigualdades para crianças e jovens que estão fora do sistema educacional? Só na faixa de escolaridade obrigatória (4 a 17 anos) são 1,5 milhões de jovens e crianças e na faixa de zero a três anos são outras 1,5 milhões de matrículas para atender a meta de 50% do PNE-2014-2024, que é, sabidamente insuficiente. Os dados do Fundeb mostram que a política de fundos não estimula a expansão de vagas. Segundo o Censo Escolar, entre 2007 e 2019 houve uma queda de 17,5% nas matrículas estaduais e municipais na educação básica, com redução de mais de 8 milhões de matrículas. Portanto, se não houver um mecanismo que estimule a ampliação do atendimento, ele não ocorrerá, assim como a aprendizagem e a redução das desigualdades.

Portanto, entende-se que, na regulamentação da complementação dos 2,5% (VAAE – conforme consta no PL do Senado - **atendimento; aprendizagem; equidade**), **os recursos dessa complementação sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento**, tendo como referência as metas do PNE, pré-condição para a equidade e para a aprendizagem que deve se pautar não pelos ‘resultados’ em testes padronizados, mas pelos indicadores balizados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se o **inciso IV ao Art. 5º** do PL nº 4.372/2020:

Art. 5º.....

“IV – complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta, pactuada conforme lei a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição, garantido inclusive para escolas situadas em territórios predominantemente constituídos por população negra, indígena e população de baixa e baixíssima renda.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Emenda Constitucional nº 108/2020 determina a garantia de padrão mínimo de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referências para o Fundeb permanente. Nesse sentido, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, a complementação da União ao Fundeb deve ter como objetivo

último alcançar o CAQ, portanto, o montante de complementação em cada rede de ensino deve ser ajustado a esse propósito mediante a incorporação de uma complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ). Ressalte-se que a própria Emenda 108 reitera que a complementação de 23% é o mínimo a ser assegurado a cada ano, não um percentual fixo, por isso a proposta de um adicional variável às necessidades que advirão da regulamentação do CAQ.

Além disso, a emenda visa corrigir tecnicamente o texto encaminhado pela Câmara. A utilização de outro conceito para Custo Aluno Qualidade, substituindo-o por “custo médio”, o que é incongruente com o legado das disposições normativas sobre o Fundef e o Fundeb atual e com os avançados estudos e propostas de CAQ, amplamente legitimados no debate público e junto à academia. Dessa forma propomos reestabelecer o CAQ como referência para o Fundeb, especificando os insumos indispensáveis para qualidade na educação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se o 2º parágrafo **ao Art. 5º** do PL 4.372/2020, renumerando-se o existente:

“Art. 5º

§ 1º Os indicadores de atendimento devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país, considerando, ao menos, os seguintes insumos:

- I - número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade;
- II – valorização dos profissionais da educação básica pública;
- III - biblioteca ou sala de leitura com acervo;
- IV - laboratórios de Ciências e de Informática;
- V - internet banda larga;
- VI - quadra poliesportiva coberta;
- VII – acessibilidade;
- VIII - saneamento básico;
- IX - acesso à luz elétrica;
- X - acesso à água potável.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo especificar a previsão constitucional inscrita na Emenda nº 108 quanto ao conteúdo das condições adequadas de oferta, estabelecendo ademais uma coerência entre a legislação do Fundeb e a definição da LDB (Lei nº 9.394/1996): “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

EMENDA DE PLENÁRIO N° ____/2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a redação da **alínea a, do inciso I, do inciso III, e dos parágrafos 2º e 4º do art. 18** do PL 4.372/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

I -

“**a)** entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo de assegurar padrões mínimos de qualidade e condições adequadas de oferta na respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos referentes ao **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, publicados pelo Inep nos termos da legislação;”

(...)

III – aprovar a metodologia de cálculo do **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

(...)

§ 2º A existência prévia de estudos sobre **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das 25 diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais que se busca emendar tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedural do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 passou a considerar que as condições adequadas de oferta que devem balizar o padrão mínimo de qualidade terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá

como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Neste sentido, são inconstitucionais as constantes referências à custo médio para determinação do padrão de qualidade, como o art. 18 faz ao longo de seu texto, pelo que deve ser substituída pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifique-se o **inciso II do parágrafo único do Art. 26** do PLC nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

Parágrafo único.

“II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica, administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional, pois ataca o principal fundamento da política de fundos na educação: a valorização dos profissionais do magistério, como fator de indução da qualidade na oferta. Afronta o debate da EC 108/20, que não apenas encerrou a prática de inserir o pagamento de inativos com os recursos da MDE, a partir da vedação expressa do §7º acrescido ao art. 212 da CF, como expressamente estabeleceu, pelo art. 212-A, inciso XI, que o modelo de fundos se volta aos “profissionais da educação básica em efetivo exercício” incorporando o acúmulo jurídico em torno do conceito.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº
(ao PL 4372, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....
§ 4º

VI - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 4372, de 2020, cuida de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

No §2º do art. 7º do PL 4372/2020, são elencados os cinco requisitos que as instituições de ensino filantrópicas, confessionais e comunitárias deverão obrigatória e cumulativamente preencher, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb.

De um modo geral, os requisitos foram mantidos em comparação com a legislação atual, exceto com relação ao requisito previsto no inciso V do referido dispositivo do PL 4372/2020, o qual passou a exigir “Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na Área de Educação, na forma do regulamento”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Na lei atual do Fundeb, qual seja, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, exige-se certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Atualmente, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regida pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, portanto posterior à edição da Lei 11.494, supra citada, e regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área terão seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4º).

Destaque-se que tal modificação foi objeto da Emenda de Plenário nº 9, do Deputado Eduardo Barbosa, por ocasião da votação do PL 4372/2019 na Câmara dos Deputados, acatada pelo relator e aprovada no texto base. No entanto, o texto voltou à redação anterior ao emendamento, em virtude de posterior aprovação da Emenda de Plenário nº 10, destacada no Plenário.

Diante do exposto, propõe-se a modificação do inciso V do §2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, e pedimos a aprovação da presente emenda para que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº
(ao PL 4372, de 2020)

Os arts. 7º e 8º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 3º

I -

.....

d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade.

.....

Art. 8º

.....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reestabelecer a redação proposta originalmente pela nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, em relação aos critérios para que as matrículas de alunos com deficiência, na educação especial,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Inclua-se o **inciso IV do Art. 43** do PL nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.....

IV- Definição dos valores por aluno do padrão mínimo de qualidade de ensino, considerando as diferentes etapas e modalidades de ensino e os adicionais que considerem as situações de vulnerabilidade social.

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que o ordenamento constitucional (EC 14/1997) fixou inicialmente em 31 de dezembro de 2001 o prazo para que a União, os estados, DF e municípios ajustassem suas contribuições ao fundo (Fundef, na época) para se garantir um **padrão mínimo de qualidade**.

É fundamental que a regulamentação do Fundeb estabeleça um prazo para aprovação dos parâmetros e dos valores do padrão mínimo de qualidade de ensino e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para as diferentes etapas de modalidades, assim como os respectivos adicionais a serem criados considerando os indicadores de vulnerabilidade social das famílias.

A proposta, inserida no Relatório Final do Dep. Felipe Rigoni, de contemplar uma referência de “custos médios” retrocede diante de propostas mais amplamente discutidas, bem como de disposições da EC nº 108/2020 e do PNE. Se os respectivos valores do padrão mínimo de qualidade (o CAQi previsto na meta 20 do PNE) já

estivessem fixadas, questões como as relativas aos fatores de ponderação e complementação da União seriam resolvidas de forma muito mais simples e racional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a seguinte redação:

Art, 26.....

.....
II - profissionais da educação básica: aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à **valorização dos profissionais da educação**.

Pelo Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, profissionais da educação básica, para fins de utilização de recursos do FUNDEB serão todos os profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, incluídos os terceirizados e os de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniados com o Poder Público.

Segundo a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o texto aprovado inclui muitas outras categorias na definição daqueles que podem ser remunerados com recursos do FUNDEB. Com isso haverá diluição dos recursos e redução do potencial da vinculação de 70% de recursos do Fundo na valorização dos profissionais da educação básica, o que pode comprometer o grande desafio de melhorar a qualidade do ensino nas escolas públicas.

Nesse sentido, apresentamos nova redação ao inciso II do artigo 26 para definir como profissionais da educação básica aqueles já definidos no artigo 61 da Lei 9.394 de 1996, que “Estabelece as diretrizes da Educação Nacional” – LDB e também aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, como psicólogos e assistentes sociais que desenvolvem ações para a melhoria da qualidade do processo de aprendizagem. Suprime-se assim, a definição genérica dos referidos profissionais, que pode gerar insegurança jurídica, e os terceirizados.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares,

Sala das sessões

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea e, f e g do inciso I e o inciso II do § 3º do art. 7º e os §§ 3º e 6º do art. 8º, do PL 4.372, de 2020, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica **pública** e à valorização dos profissionais da educação.

O PL ampliou as possibilidades de computar matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com prefeituras, governos estaduais e do Distrito Federal, através dos dispositivos que propõe-se suprimir, pois os recursos deixarão de ir para o setor público e poderão ir para o setor privado, que não possui estrutura e nem capilaridade para atender os desafios postos no Programa Nacional de Educação - PNE 2014-2024.

O PL original admitia esta possibilidade para creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas de modalidades em que, sabidamente, há falta de vagas e que por isso sugerimos manter.

O PL aprovado na Câmara, contudo, acrescentou: (1) o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente); (2) o ensino técnico articulado; (3) o itinerário de formação

técnica e profissional do ensino médio; e (4) matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

A proposta de reservar 10% da prestação do ensino fundamental e médio à iniciativa privada indica desmobilização das redes públicas e incentivo ao setor privado, com sérias responsabilidades para os gestores públicos perante o sistema de controle.

Autorizar de forma permanente a prestação concorrente do ensino obrigatório pelas redes públicas e pela iniciativa privada implica diferenciação nas condições de oferta, o que causa uma discriminação entre os destinatários do serviço público de caráter universal, igualitário e inclusivo.

A regra constitucional estabelece a destinação para o setor privado não lucrativo **quando houver falta de vagas**. O texto da Câmara ignora essa trava e, portanto, fere dispositivo constitucional.

O Sistema “S” recebe mais de 21 bilhões por ano de recursos públicos, e nem por isso garante um sistema massivo de educação profissional. É esperado do Sistema S que os recursos que já recebe possam ser utilizados em prestação de serviços profissionalizantes, sem acréscimo de outras fontes, uma vez que já se mostram suficientes.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares, para aprovação dessa emenda.

Sala das sessões

Senador EDUARDO BRAGA



EMENDA DE PLENÁRIO N° /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Inclua-se o inciso IV do Art. 43 do PL nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....
IV- Definição dos valores, por aluno, do padrão mínimo de qualidade de ensino, considerando as diferentes etapas e modalidades de ensino e os adicionais que considerem as situações de vulnerabilidade social.

.....”

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que o ordenamento constitucional (EC 14/1997) fixou inicialmente em 31 de dezembro de 2001 o prazo para que a União, os estados, DF e municípios ajustassem suas contribuições ao fundo (Fundef, na época) para se garantir um **padrão mínimo de qualidade**. São 19 anos, portanto! Posteriormente o Conselho Nacional de Educação (CNE), através do Parecer 08/2010 fixou os parâmetros e os valores do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQI), que nunca foi homologado, sendo revogado de forma melancólica, pelo mesmo CNE, quando a justiça começou a exigir o cumprimento das metas do PNE.



Desse modo, é fundamental que a regulamentação do Fundeb estabeleça um prazo para aprovação dos parâmetros e dos valores do padrão mínimo de qualidade de ensino e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para as diferentes etapas de modalidades, assim como os respectivos adicionais a serem criados considerando os indicadores de vulnerabilidade social das famílias. Em vista da presente emenda, o prazo para tanto, fica definido como 31 de outubro de 2021, nos termos do *caput* do art. 43 do PL.

A proposta, inserida no Relatório Final do Dep. Felipe Rigoni, de contemplar uma referência de “custos médios”, não pareia de forma adequada diante de propostas mais amplamente discutidas, bem como de disposições da EC nº 108/2020 e do PNE. Se os respectivos valores do padrão mínimo de qualidade (o CAQi previsto na meta 20 do PNE) já estivessem fixadas no regulamento, questões como as relativas aos fatores de ponderação e complementação da União seriam resolvidas de forma muito mais simples e racional.

Sala das sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se o inciso III do Art. 5º do PL 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

“III - complementação-VAAE: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação.”

.....

JUSTIFICATIVA

O art. 212-A da Constituição Federal criou uma complementação adicional por parte da União de 2,5% do aporte de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb para as redes públicas do país, condicionada a melhorias da gestão e à evolução de indicadores de: 1-atendimento, 2- melhoria da aprendizagem e 3- redução das desigualdades. Ora, os mesmos grupos que tentaram vincular os repasses da União ao Fundeb ao IDEB na EC 1008/20, e que foram derrotados, buscam agora, na regulamentação, passar por cima do texto constitucional.

Inicialmente, desfiguram o nome dessa complementação federal, denominando-a de VAAR, onde a letra “R” representa “resultado”. Ora, a Constituição Federal fala em atendimento, aprendizagem e redução da desigualdade. Ademais, resultado é diferente de aprendizagem, pode haver resultado sem aprendizagem (quando se frauda um exame, ou se treina os alunos para provas, por exemplo) e haver aprendizado mesmo quando as notas são mais baixas. Considerando que, como mostram os estudos internacionais e no Brasil,



70% da nota de um estudante está associada à escolaridade e nível socioeconômico de seus pais, escolas de regiões mais pobres e periféricas, mesmo quando fazem um bom trabalho, tendem a apresentar notas mais baixas.

Além disso, um ponto se sobrepõe: como falar em aprendizagem e redução das desigualdades para crianças e jovens que estão fora do sistema educacional? Só na faixa de escolaridade obrigatória (4 a 17 anos) são 1,5 milhões de jovens e crianças e na faixa de zero a três anos são outras 1,5 milhões de matrículas para atender a meta de 50% do PNE-2014-2024, que é, sabidamente insuficiente. Os dados do Fundeb mostram que a política de fundos não estimula a expansão de vagas. Segundo o Censo Escolar, entre 2007 e 2019 houve uma queda de 17,5% nas matrículas estaduais e municipais na educação básica, com redução de mais de 8 milhões de matrículas. Portanto, se não houver um mecanismo que estimule a ampliação do atendimento, ele não ocorrerá, assim como a aprendizagem e a redução das desigualdades.

Portanto, entende-se que, na regulamentação da complementação dos 2,5% (VAAE – conforme consta no PL do Senado - **atendimento; aprendizagem; equidade**), os recursos dessa complementação sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento, tendo como referência as metas do PNE, pré-condição para a equidade e para a aprendizagem que deve se pautar não pelos ‘resultados’ em testes padronizados, mas pelos indicadores balizados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Brasília de dezembro de 2020

Randolfe Rodrigues

Rede/AP

EMENDA DE PLENÁRIO N° /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique o § 3º do Art. 4º, acrescente-se o inciso IV e o § 2º ao Art. 5º, renumerando-se o parágrafo único existente, e acrescente-se o inciso IV ao Art. 6º do PL 4.372/2020:

“Art. 4º

“§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput, excluída a complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ) de que trata o inciso IV do art. 5º, para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

.....”(NR)

“Art. 5º

IV – complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta, pactuada conforme lei a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição, garantido inclusive para escolas situadas em territórios predominantemente constituídos por população negra, indígena e população de baixa e baixíssima renda.

§ 1º A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

§ 2º Os indicadores de atendimento devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país, considerando, ao menos, os seguintes insumos:

- I - número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade;
- II – valorização dos profissionais da educação básica pública;
- III - biblioteca ou sala de leitura com acervo;
- IV - laboratórios de Ciências e de Informática;
- V - internet banda larga;
- VI - quadra poliesportiva coberta;
- VII – acessibilidade;
- VIII - saneamento básico;
- IX - acesso à luz elétrica;
- X - acesso à água potável.” (NR)

“Art. 6º.....

“IV – valor de complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração da diferença entre o VAAT de cada etapa, modalidade ou tipo de estabelecimento e o respectivo valor do CAQ inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital.”

Justificativa

O texto da Emenda Constitucional nº 108/2020 determina a garantia de padrão mínimo de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referências para o Fundeb permanente. Nesse sentido, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, a complementação da União ao Fundeb deve ter como objetivo último alcançar o CAQ, portanto, o montante de complementação em cada rede de ensino deve ser ajustado a esse propósito mediante a incorporação de uma complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ). Ressalte-se que a própria Emenda 108 reitera que a complementação de 23% é o mínimo a ser assegurado a cada ano, não um percentual fixo, por isso a proposta de um adicional variável às necessidades que advirão da regulamentação do CAQ.

Além disso, a emenda visa corrigir tecnicamente o texto encaminhado pela Câmara. A utilização de outro conceito para Custo Aluno Qualidade, substituindo-o por “custo médio”, o que é incongruente com o legado das disposições normativas sobre o Fundef e o Fundeb atual e com os avançados estudos e propostas de CAQ, amplamente legitimados no debate público e junto à academia. Dessa forma propomos reestabelecer

o CAQ como referência para o Fundeb, especificando os insumos indispensáveis para qualidade na educação.

Excluímos expressamente a complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ) da dedução de 30% que a União pode fazer do valor de complementação ao Fundeb para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal. Dessa forma, a União terá mais liberdade para buscar os recursos da complementação do CAQ.

Por fim, especificar a previsão constitucional inscrita na Emenda nº 108 quanto ao conteúdo das condições adequadas de oferta, estabelecendo ademais uma coerência entre a legislação do Fundeb e a definição da LDB (Lei nº 9.394/1996): “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Sala das Sessões,

Randolfe Rodrigues
REDE/AP



EMENDA DE PLENÁRIO N° /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprimam-se as alíneas *c*, *e*, *f* e *g* do inciso I, §3º do Art. 7º do PL 4.372/2020, renumerando-se a ordem dos demais:

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedural do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

Como mostra a nota técnica conjunta Campanha-Fineduca, “PL da Câmara sobre o Fundeb: retirando recursos de Estados, DF e Municípios e rasgando a Constituição”, a aplicação plena dessas alíneas implica em uma perda de R\$ 15,9 bilhões de recursos do Fundeb para estados e municípios. Além disso, como indica a mesma nota, há ociosidade de vagas no setor público (redução de 8,1 milhões de matrículas entre 2007 e 2019) e, por outro lado, a capacidade de oferta do setor privado não lucrativo é pequena e localizada em regiões mais ricas, onde a falta de vagas é menor.

Essa proposta implica a retirada de recursos destinados a melhorar a qualidade e ampliar o atendimento do sistema público, com a substituição das estruturas públicas pela iniciativa privada, o que - além de inconstitucional - , é uma decisão equivocada em termos de gestão, dado que as redes públicas têm muito mais capilaridade e economia de escala para os desafios de atendimento, por exemplo, da educação profissional.

A inclusão dessas etapas e modalidade para destinação de recursos públicos afronta o art. 213 que estabelece como condição a ‘inexistência de vagas no setor público’, o que não acontece nas etapas e modalidade mencionadas. Ora, o art. 213 da Constituição Federal de 1988 não foi alterado, portanto a discussão da regulamentação do Fundeb não pode contrariá-lo, o que torna as hipóteses de ampliação do convênio com a iniciativa privada contidas nas alíneas em questão claramente inconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela prestação direta do serviço público do ensino obrigatório e pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada, exclusivamente para atender os déficits de vaga nas escolas públicas, obrigando os gestores expandir a oferta em suas redes de forma direta.

Este entendimento é objetivo e decorre da interpretação sistemática do art. 213 e seu §1º combinado com o art. 208, §2º:



Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ante a clareza da Constituição Federal, qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas (como ensino fundamental, médio e profissional) em que não ocorre falta de vagas no setor público, ou em que este tem ociosidade.

Brasília de dezembro de 2020

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a redação da alínea *a* do inciso I, do inciso III, e dos parágrafos 2º e 4º, todos do art. 18 do PL 4.372/2020, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 18

I -

“a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo de assegurar padrões mínimos de qualidade e condições adequadas de oferta na respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos referentes **ao Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, publicados pelo Inep nos termos da legislação;”

.....

III – aprovar a metodologia de cálculo do **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

.....

§ 2º A existência prévia de estudos sobre **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão



Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das 25 diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.”

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais que se busca emendar tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedural do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 passou a considerar que as condições adequadas de oferta que devem balizar o padrão mínimo de qualidade terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

[...]

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.



Nesse sentido, são inconstitucionais as constantes referências à custo médio para determinação do padrão de qualidade, como o art. 18 faz ao longo de seu texto, pelo que deve ser substituída pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ), nos termos do quanto aqui proposto.

Sala das sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a alínea b do inciso II do parágrafo único do Art. 26 do PL nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

Parágrafo único.

II -
.....

b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta, como formulada no Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, é inconstitucional, pois ataca o principal fundamento da política de fundos na educação: a valorização dos profissionais do magistério, como fator de indução da qualidade na oferta.

Afronta o debate da EC 108/20, que não apenas encerrou a prática de inserir o pagamento de inativos com os recursos das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a partir da vedação expressa do §7º acrescido ao art. 212 da CF, bem como expressamente estabeleceu, pelo art. 212-A, inciso XI, que o modelo de fundos se volta aos “profissionais da educação básica em efetivo exercício” incorporando o acúmulo jurídico em torno do conceito.

Assim, faz-se necessário excluir a possibilidade de pagamento de terceirizados e os integrantes das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, deixando unicamente a previsão de integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 a seguinte redação:

Art. 7º.....
.....

II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Como mostra a nota técnica conjunta Campanha-Fineduca, “PL da Câmara sobre o Fundeb: retirando recursos de Estados, DF e Municípios e rasgando a Constituição”, a aplicação desse dispositivo, somado ao conjunto de alterações das emendas ao § 3º do art. 7º, implica em uma perda de R\$ 15,9 bilhões de recursos do Fundeb para estados e municípios.

Essa proposta implica a retirada de recursos destinados a melhorar a qualidade e ampliar o atendimento do sistema público, com a substituição das estruturas públicas pela iniciativa privada, o que - além de inconstitucional -, é uma decisão equivocada em termos de gestão, dado que as redes públicas têm muito mais capilaridade e economia de escala para os desafios de atendimento, por exemplo, da educação profissional.

A inclusão dessas etapas e modalidade para destinação de recursos públicos afronta o art. 213 que estabelece como condição a ‘inexistência de vagas no setor público’, o que não acontece nas etapas e modalidade mencionadas. Ora, o art. 213 da Constituição Federal de 1988 não foi alterado, portanto a discussão da regulamentação do Fundeb não pode contrariá-lo, o que torna as hipóteses de ampliação do convênio com a iniciativa privada contidas nas alíneas em questão claramente inconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela prestação direta do serviço público do ensino obrigatório e pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada, exclusivamente para atender os déficits de vaga nas escolas públicas, obrigando os gestores expandir a oferta em suas redes de forma direta.

Este entendimento é objetivo e decorre da interpretação sistemática do art. 213 e seu §1º combinado com o art. 208, §2º:



Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ante a clareza da Constituição Federal, qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas (como ensino fundamental, médio e profissional) em que não ocorre falta de vagas no setor público, ou em que este tem ociosidade.

Randolfe Rodrigues

Rede/AP



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5°

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) trazido pela promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, efetuou uma série de avanços sem precedentes para a educação brasileira. Entre eles, podemos destacar o aumento da participação federal no financiamento da educação básica.

No entanto, para a regulamentação dos dispositivos constitucionais, chegou ao Senado o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, que, em razão de emendas aprovadas de última hora na Câmara dos Deputados, trouxe regras que possibilitam a evasão de mais de 80% do novo aporte da União ao Fundeb, conforme estimativa feita pela Campanha Nacional pelo direito à educação.

Com efeito, o atual Fundeb prevê a possibilidade, para fins de distribuição de recursos, do cômputo das matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público relativamente à creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas de modalidades para as quais se justifica essa excepcionalidade, tendo em vista a ausência de vagas suficientes na rede pública ou expertise de algumas dessas entidades, como os casos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs) na educação especial.

Por outro lado, o PL que chega a esta casa busca ampliar as possibilidades de cômputo de matrículas na rede conveniada e no Sistema S para abranger o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente), o ensino técnico articulado, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, e matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Além de implicarem a destinação perversa dos recursos do Fundo que foi concebido para fortalecer a educação básica pública, essas regras vão de encontro ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, que determina a aplicação de recursos públicos nas escolas públicas e somente excepcionalmente permite a destinação a instituições privadas, quando não houver vaga e existir insuficiência de recursos do estudante, caso em que o Poder Público é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Considerando o acima exposto, propomos esta emenda retirando o conteúdo das emendas que causaram, não sem razão, revolta de vários atores da sociedade civil organizada.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprime-se, no inciso VI do § 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a expressão “na Área da Educação”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, **com atuação em mais de uma área**, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Atualmente a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regida pela Lei nº 12.101/2009, posterior à Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), e regulamentada pelo Decreto nº 8.242/2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área têm seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4º).

Dessa forma, a presente Emenda visa adequar o PL 4.372/2020 à realidade, motivo pelo qual solicitamos a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Roberto Rocha".

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº , PLEN
(ao PL 4.372-B/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Suprime-se a alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

*“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
[...]*

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R\$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R\$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R\$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R\$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R\$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R\$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R\$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R\$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R\$ 4 bilhões para as redes públicas

SUDESTE	- R\$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R\$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R\$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
 - São Paulo perderia R\$ 3,7 bilhões;
 - Minas Gerais perderia R\$ 1,5 bilhão;
 - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R\$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.
- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R\$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar
Senador PSD/BA

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020
(ao PL 4.372/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao art 7º do PL nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A e no limite do art. 213 da Constituição Federal:

I -

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao

itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

.....“

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

*“Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

[...]

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R\$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R\$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R\$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R\$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R\$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R\$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R\$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R\$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R\$ 4 bilhões para as redes públicas
SUDESTE	- R\$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R\$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R\$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
 - São Paulo perderia R\$ 3,7 bilhões;
 - Minas Gerais perderia R\$ 1,5 bilhão;
 - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R\$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.
- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R\$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

EMENDA No - PLEN
(ao PL 4.372-B/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei 4.372-B-2020, a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I -

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação

básica.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda resgatar o texto acordado pela relatoria da Câmara dos Deputados no tocante a definição de profissionais da educação básica. Para tanto propõe-se que são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de

2019 (psicólogos e assistentes sociais), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.”

Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

*“Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

[...]

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver **falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.**”*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R\$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R\$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R\$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R\$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R\$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R\$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R\$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R\$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R\$ 4 bilhões para as redes públicas
SUDESTE	- R\$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R\$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R\$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
 - São Paulo perderia R\$ 3,7 bilhões;
 - Minas Gerais perderia R\$ 1,5 bilhão;
 - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R\$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.
- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R\$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar
Senador PSD/BA



EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprimam-se as alíneas “f” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º, do Substitutivo ao PL 4.372/2020.

Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade da educação no Brasil hoje demonstra que há um adequado atendimento à demanda pelo ensino fundamental, praticamente universalizado, mais de 97% dos alunos da faixa etária entre 7 e 14 anos estão matriculados (incluindo escolas públicas e privadas), no que se refere ao ensino médio a rede pública também capacidade para absorver, apesar da evasão escolar nesse nível de ensino, todos aqueles que desejarem frequentar a escola.

Embora o PL mencione que as escolas conveniadas limitar-se-ão ao atendimento de 10% das vagas a serem ofertadas pelo ente federado em cada uma das etapas, fundamental ou médio, não há qualquer necessidade de repasses de recursos públicos para entidades privadas, quer sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Recordemos que essas entidades já usufruem de benefícios fiscais, que contribuem para diminuir a arrecadação de impostos que compõem a cesta de recursos destinados ao Fundeb. Repassar recursos do Fundeb para essas entidades, significaria beneficiá-las duplamente e retirar recursos públicos da educação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Concordar com essa modalidade de repartição de recursos implicaria reduzir ainda mais o montante de recursos para Estados e municípios aplicarem em educação. Propor escola em tempo integral e delegar o atendimento do contraturno a outras entidades é enfraquecer o propósito de uma escola pública em tempo integral, objetivo a ser buscado por todos os entes. O que deve haver, sim, é um reforço aos convênios realizados para atendimento de creches e educação infantil, onde a demanda por estabelecimentos para atender a faixa etária de 0 a 6 anos, ainda deixa a deseja.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4372 de 2020)

Suprimam-se as alíneas “e” e “f” do inciso I e o inciso II do § 3º do art. 7º, e o inciso II do artigo 26, do Projeto de Lei nº 4372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto-base do PL nº 4.372, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados incluiu, por meio de uma emenda de destaque, a possibilidade de destinação de 10% dos recursos do Fundeb à instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais e ao Sistema S (Senai e Senac), para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio. Além disso, o PL permite o correspondente pagamento da remuneração de profissionais de educação terceirizados.

O objetivo é permitir convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

O problema é que essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. O art. 6º da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição Federal reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Portanto, por ferirem a literalidade de normas constitucionais, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....
§ 3º

I –

d) na educação especial oferecida, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, para atendimento educacional especializado, no contraturno, para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e para atendimento integral a estudante com deficiência, constatada a necessidade em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem procurado implementar a perspectiva inclusiva da educação especial, com fundamento no entendimento de que a inclusão em ambiente heterogêneo amplia as possibilidades de aprendizagem para todos, não se dispensando, contudo, para os alunos com deficiência, as necessárias medidas de apoio para que o ensino seja bem-sucedido. A educação especial é, nesse contexto, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades e realiza o atendimento educacional especializado aos estudantes público-alvo da educação especial, preferencialmente na rede regular, mediante a disponibilização de recursos e serviços pertinentes.

O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular pode ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem

fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. A esse respeito, a redação do PL nº 4.372 determina que as entidades com atuação exclusiva na educação especial farão jus ao repasse de recursos do Fundo somente pela matrícula no atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica. Tal dispositivo é mais restritivo do que o que hoje encontramos na Lei do Fundeb, que admite o cômputo de todas as matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Nesse sentido, a presente emenda pretende ampliar e estabelecer expressamente os critérios para que as matrículas de alunos na educação especial oferecida por essas instituições sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundo. Propõe-se, assim, a realização de avaliação biopsicossocial do aluno, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de definir a modalidade educacional mais adequada para o aluno com deficiência, com preferência, sempre que possível, pela inclusão do estudante na rede regular de ensino, nos termos do *caput* do art. 58, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Contudo, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Nesse sentido, é necessário que as escolas conveniadas também possam receber recursos referentes aos estudantes que necessitem de atendimento integral.

Assim, considerando o caráter público do serviço educacional disponibilizado à sociedade pelas escolas conveniadas de educação especial, com a qualidade que é referência para o poder público, solicitamos a apoio para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

IV – na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

V – na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei;

VI – no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;

VII – no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, no Plenário da Câmara, foi aprovada emenda que possibilitou a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para instituições do Sistema S. Acontece que tais entidades já dispõem de receitas significativas, arrecadadas pelas empresas por meio de contribuição compulsória. Segundo levantamento da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, são mais de 21 bilhões por ano de recursos públicos, responsáveis pelos atendimento de somente 1.365 escolas distribuídas em 10% dos municípios brasileiros, dos quais 72% têm 50 mil habitantes ou mais.

O atendimento ínfimo do Sistema S em comparação ao das redes públicas estaduais (1,7 mil alunos no ensino médio profissional integrado e 196 mil no ensino médio profissional concomitante ou subsequente contra 359 mil na primeira modalidade e 344 mil na segunda) demonstra o quanto a ampliação da oferta na rede pública é mais factível. Ainda, em muitos estados essas instituições cobram mensalidade, de modo que a educação não seria gratuita.

Embora seja meritória a intenção de se ampliar o número de alunos no ensino profissionalizante, considerando as questões acima e levando em consideração também que a aprovação da possibilidade de destinação de recursos do Fundo ao Sistema S significará a evasão de R\$ 546 milhões da educação pública para a privada, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020 a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo o de regulamentar o tão importante Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Nas alterações propostas, exclui-se a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

A previsão a ser alterada distorce o objetivo do Fundeb, pois tal fundo visa beneficiar as instituições públicas, e o artigo a ser excluído não se alinha com suas diretrizes constitucionais. Levando isso em conta,



S E N A D O F E D E R A L

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

solicitamos a sua alteração para que o projeto se alinhe com a finalidade desse tão importante fundo de educação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “g” do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública.

Trata-se de estratégia destinada a fazer valer a preocupação central do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB) de valorização da educação pública, aliás, em perfeita sintonia com a determinação do art. 213 da Constituição de 1988.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988.

Por essa razão, entendemos ser necessária a supressão do dispositivo em questão.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprime-se a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 26, do Substitutivo ao PL 4.372/2020.

Art. 26.....

.....
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I.....
II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como:

.....
b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;

JUSTIFICAÇÃO

Valorizar o professor e o profissional da educação não significa que todas as pessoas que trabalhem em uma escola possam ser considerados profissionais da educação. O dispositivo que se pretende suprimir vai além disso, considera profissionais da educação aqueles profissionais que desempenham quaisquer atividades nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, quer sejam professores, terceirizados ou equipes multiprofissionais.

Considerar estes profissionais sendo da educação que trabalham dentro das escolas é um absurdo agravado quando se pretende estender a mesma classificação para conveniadas, contabilizando-se os funcionários da iniciativa privada no cômputo dos 70% do Fundeb a serem destinados ao pagamento de profissionais que são deveriam ser considerados como da educação. Isso vai na contramão do que se pretende: valorizar o profissional da educação básica pública. Lembrando que em alguns estados os recursos do Fundeb já são destinados integralmente à manutenção da rede pública.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º do art. 8º e a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos, no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das parcelas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos:

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, efetuou uma série de mudanças no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para a regulamentação da matéria chega ao Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, que consolida vários dos avanços do Novo Fundeb.

Entretanto, devem ser revistas regras relativas à destinação dos recursos do Fundo a instituições privadas, evitando-se, assim, um prejuízo de mais de R\$ 16 bilhões para a educação básica pública, segundo estimativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

A propósito, o atual Fundeb prevê a possibilidade, para fins de distribuição de recursos, do cômputo das matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público relativamente à creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas e modalidades para as quais se justifica essa excepcionalidade, tendo em vista a ausência de vagas suficientes na rede pública ou expertise de algumas dessas entidades na modalidade de atuação.

Por sua vez, alterações aprovadas no último momento pela Câmara dos Deputados buscam ampliar as possibilidades de cômputo de matrículas na rede conveniada e no Sistema S para abarcar o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente), o ensino técnico articulado, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, e matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Acontece que, não só essa ampliação enfraquece e retira recursos da educação básica pública, como não há respaldo constitucional para essas regras. O art. 213 da Constituição Federal determina a aplicação de recursos públicos nas escolas públicas e somente excepcionalmente permite a destinação a instituições privadas, quando não houver vaga naquelas e existir insuficiência de recursos do estudante. Em todo caso, o Poder Público é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, nos termos do § 1º do referido dispositivo constitucional.

Assim sendo, apresentamos esta emenda, confiantes de seu acolhimento, de modo a valorizar a educação básica pública, fim primeiro das políticas de fundos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se, do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a alínea “f” do inciso I do § 3º do art. 7º, remunerando-se os dispositivos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 213, determina expressamente a aplicação de recursos públicos em escolas públicas. Excepcionalmente, admite a alocação de recursos públicos em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sob condições determinadas, entre as quais se inclui a indisponibilidade de oferta de vagas públicas. Além disso, no mesmo dispositivo que contempla tal exceção, a Carta Magna insta o Poder Público a atuar prioritariamente na expansão de sua rede na localidade em que for constatada eventual insuficiência de vagas.

Com efeito, ao permitir o repasse de recursos do Novo Fundeb para financiar vagas de ensino fundamental e médio em escolas das mencionadas categorias administrativas, a inovação inserida no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, configura visível afronta ao mandamento constitucional da aplicação de recursos públicos em escolas públicas, dando margem para o completo desvirtuamento das disposições constitucionais pertinentes.

Ademais, conforme as indicações e tendências extraídas das últimas edições do Censo Escolar da Educação Básica, o setor público já dispõe de oferta de vagas em quantitativo suficiente para cobrir a demanda de todos que buscam tais oportunidades. Se a universalização efetiva na educação básica ainda não se concretizou não foi, seguramente, pela ausência do Estado em si.

A esse respeito, embora não sejam desprezíveis as limitações da escola pública e sua incapacidade de se mostrar atrativa e compensadora a determinados segmentos de seu público potencial, é certo que a demanda por vagas e a frequência à escola também é afetada por razões que estão intrinsecamente associadas às condições de vida de nossa população, como a pobreza, que suscita outras emergências e a impossibilidade de vislumbrar saídas por meio da educação.

Por essas razões, resta claro que o entendimento adotado na proposta aprovada na Câmara dos Deputados não se coaduna nem com o espírito do Fundeb e nem com o escopo de valorização da educação pública que orienta a Constituição vigente. Decerto, não será com a canalização de recursos públicos para a iniciativa privada que o País avançará na qualificação da educação básica pública e no alcance da juventude que hoje se encontra alijada do processo educacional. Ao contrário, se essa drenagem de recursos públicos se efetivar, poderá ocorrer maior degradação e indigência do ensino público e, é de se pasmar, exatamente na melhor oportunidade de a educação básica pública se alinhar com os interesses gerais e mais urgentes de nosso sofrido e esquecido povo.

Dessa forma, visando a assegurar o caráter inclusivo e qualificador do ensino público presente no Fundeb, contamos com o apoio dos nobres Pares para a supressão dessa disposição do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020:

“Art. 26.

Parágrafo único.

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados a Secretaria de Educação;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 213, determina expressamente a aplicação de recursos públicos em escolas públicas, admitindo, de maneira, excepcionalíssima, o emprego de tais recursos em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sob condições determinadas que incluem a indisponibilidade de oferta de vagas públicas nas localidades sede das escolas dessas categorias administrativas.

Como se sabe, a teor das últimas edições do Censo Escolar da Educação Básica, o setor público e o privado juntos já dispõem de oferta de vagas em quantitativo suficiente para todos que demandam tais oportunidades. Se a universalização na educação básica ainda não se concretizou, não foi pela exclusiva ausência do Estado em si em muitos

lugares, mas muito mais por razões estruturais que afastam grandes contingentes de jovens da escola, seja por motivações emergenciais ligadas ao imediatismo da sobrevivência, seja pela falta de percepção familiar do estudo como meio de ascensão social e de melhoria de vida.

Nesse contexto, o Fundeb encerra uma possibilidade de mudança na percepção sobre o papel da escola pública na sociedade brasileira. Nesse sentido, a desconsideração da determinação constitucional apontada, ao flexibilizar o uso da parcela dos recursos do Fundeb vinculada ao pagamento dos profissionais da educação na remuneração de profissionais da educação e de outros trabalhadores alheios ao ensino e à esfera pública, contribui para a mitigação de um sistema educacional público inclusivo e pautado pela qualidade do ensino.

Por essas razões, resta claro que o entendimento extensivo da aplicação de recursos públicos aprovado pela Câmara dos Deputados não se coaduna nem com o espírito do Fundeb e nem com o escopo de valorização da educação pública que orienta a Constituição vigente. Decerto, não será com a canalização de recursos públicos para a iniciativa privada que o País avançará na qualificação do ensino público e no alcance da juventude que hoje se encontra alijada do processo educacional.

Ao contrário, se essa drenagem de recursos públicos se efetivar, poderá ocorrer maior degradação e indigência do ensino público e, pasme, exatamente na melhor oportunidade de a educação básica pública se alinhar com os interesses gerais e mais urgentes de nosso sofrido e esquecido povo.

Dessa forma, visando a assegurar o caráter inclusivo e qualificador do ensino público almejado pelo Fundeb, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 43º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública.

Trata-se de estratégia destinada a fazer valer a preocupação central do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB) de valorização da educação pública, aliás, em perfeita sintonia com a determinação do art. 213 da Constituição de 1988.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988.

Por essa razão, entendemos ser necessária a supressão do dispositivo em questão.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º do art. 8º e a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos, os no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, em relação a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, pelo prazo de 8 (oito) anos, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

IV – na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

Destaques aprovados no último dia 11 na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, ampliaram as possibilidades de computar matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público. Entre as alterações citadas, possibilitou-se o cômputo de matrículas nos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o poder público (Sistema “S”), referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma Lei.

Ademais, com relação às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, permitiu-se o cômputo de matrículas efetivadas no ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente); no ensino técnico articulado; no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; e no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Tais medidas, segundo estimativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, podem significar a perda de mais de R\$ 16 bilhões em desfavor das escolas públicas. Além desse enorme prejuízo, as regras aprovadas na Câmara estão em desacordo com a obrigatoriedade de aplicação preferencial de recursos públicos nas escolas públicas, conforme determina o art. 213 da Constituição, bem como destoam do espírito da política de fundos, que é de fortalecimento da educação básica pública.

Por essa razão e em consonância com o princípio constitucional da gratuidade do ensino, apresentamos esta emenda, para a qual pedimos apoio, na qual incluímos o **prazo de 8 anos** para a admissão de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público para fins de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Entendemos ser esse prazo razoável para que o poder público se organize e ofereça diretamente uma educação básica pública e de qualidade a todos.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 50º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

Art. 50º. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa alterar o art. 50 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a fim de incluir no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprime-se a alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 43, do Substitutivo ao PL 4.372/2020

Art. 43. Esta Lei será atualizada em 31 de outubro de 2021, em relação a:

I – diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

§ 1º. No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

s) contraturno prestado por entidades conveniadas como complementação da jornada escolar para educação em tempo integral: 0,30.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo contribui para enfraquecer e distorcer completamente o objetivo que se busca de uma educação pública integral. Onde o aluno passa mais tempo na escola que frequenta. É colocar mais dinheiro público em entidades que já possuem, por legislação, benefícios fiscais e parafiscais. Ou seja, que já se apropriam, para desempenharem as suas funções, de parte de recursos públicos que não são arrecadados e que, portanto, deixam de compor a cesta de recursos destinados ao Fundeb. Há que se levar em conta, ainda, que a mudança no perfil demográfico tem contribuído para uma queda persistente na taxa de matrícula, o que torna viável o atendimento cada vez maior de alunos em tempo integral pela rede pública. Assim, não há necessidade de retirar parcela de recursos do Fundeb para entidades conveniadas, reduzindo montantes a serem repassados para as escolas públicas estaduais ou municipais para o mesmo fim.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea “e” do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

Art. 7º

.....

§ 3º

I -

.....

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei, **por entidades que tenham experiência comprovada na oferta desta modalidade**

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ampliou a dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio, algo que

inicialmente era limitado à educação especial. Inclusive possibilitando para tal a oferta da modalidade em entidades filantrópicas- as FCCs.

É com grande preocupação que vemos essa inovação. Abre-se uma brecha para que curso de ensino técnico profissional de qualidade duvidosa sejam oferecidos por essas instituições que, via de regra, não possuem a expertise necessária para o oferecimento de uma modalidade tão complexa e específica.

Protocolamos então emenda suprimindo essa possibilidade, o que entendemos como a melhor opção. Caso o Eminente Relator e os Nobres Pares assim não entendam, procuramos nesta emenda deixar expresso que as entidades devem ter experiência comprovada na oferta desta modalidade, para assim evitar o surgimento de cursos com qualidade duvidosa para apenas se beneficiarem do recebimento de recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea “g” do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

Art. 7º

.....

§ 3º

I -

.....

g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes de baixa renda matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral, **em acordo com o projeto político pedagógico da escola e com diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação em regulamento.**

JUSTIFICAÇÃO

Foi incluída na Câmara dos Deputados, por meio da aprovação da emenda nº 7, a possibilidade das FCCs receberem recursos do Fundeb para

ofertarem o contraturno escolar para alunos de escola pública, na oferta de educação em tempo integral como forma de complementar a formação dos estudantes.

Esta emenda acrescentou também uma ponderação (0,3) para essa categoria no exercício de 2021. Tendo em vista que o Relatório posterga a revisão dos fatores de ponderação para 2021, e que já existe ponderação para a educação integral, a inclusão torna ainda mais complexos os fatores, que já são muitos, e faz mudanças nos fatores de ponderação que deveriam ser feitas apenas em 2021.

Além disso, há margem para toda e qualquer “atividade complementar” entrar como atividade no contraturno, já que a emenda não delimitou critérios e não definiu de maneira clara o que seriam essas atividades. Certamente essa ideia necessitaria de um maior amadurecimento que o acolhimento da emenda nos destaques não permite.

Apresentamos, então, emenda no sentido de suprimir essa disposição, o que consideramos o mais adequado.

Caso o Eminente Relator e os Nobres Pares assim não entendam, procuramos nesta emenda que a oferta desses cursos de complementação deve se dar em conformidade com o projeto político pedagógico da escola e com diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação. Isso na tentativa de estabelecer alguns critérios e diretrizes e não deixar essa disposição tão vaga e genérica.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 39 do Projeto de Lei no 4372, de 2020:

“Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

.....

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio e sistema de informações orçamentárias e financeiras e **de validação** dos dados pelos os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação visa ajustar a intenção do autor, a fim de conferir ao inciso maior clareza no que concerne o objetivo de cooperação com os Tribunais de Contas, qual seja, a validação dos dados informados pelos entes federados por estes últimos.

O texto aprovado na Câmara, no que concerne à transparência e ao controle, traz a importância fundamental da interoperabilidade de bases de dados de diferentes entidades, entre elas, o Tesouro Nacional, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Tribunais de Contas - como se observa no art. 38, § 3º, abaixo reproduzido :

"Art. 38....

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados (...)". NF

Nesse sentido, a simples diretriz ampla de "cooperação" não indica a interação das bases de dados dos diferentes órgãos para fins de validação e padronização, que é fundamental para que não ocorram disparidades e diferenças cadastrais, para que se diminuam a quantidade de erros e que se otimize o processo de conferência dos dados informados pelos entes federativos e que, mais importante, a sociedade tenha acesso aos dados acurados sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB em suas localidades.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino e no atendimento educacional especializado, observado também o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta têm por objetivo promover uma adequação redacional que garanta paralelismo e conexão com o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º do PL nº 4372, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sem promover, contudo, uma alteração no mérito da matéria e no seu propósito de inclusão escolar plena de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.

Vale destacar que o PL, ao prever o atendimento educacional especializado ofertado no contraturno e de forma suplementar à escolarização regular (art. 7º, § 3º, I, d), respeita a perspectiva de um sistema educacional inclusivo, conforme previsto pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, em 2008, com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entre os muitos direitos afirmados na Convenção da ONU está o Direito à Educação Inclusiva, expresso em seu art. 24. Nele, os Estados Partes assumem o compromisso de efetivar esse direito sem discriminação, com base na igualdade de oportunidades, e de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no qual as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência.

Desse modo, garantimos, conforme preceitua todo o PL, que o financiamento da educação pública e do atendimento educacional especializado se dará em consonância com as diretrizes constitucionais, com vistas à plena inclusão na sociedade de pessoas com deficiência sem discriminação.

Pedimos, para tanto, o apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli

Senador Fabiano Contarato



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLENÁRIO (REDAÇÃO)
(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se ao **caput** do art. 38 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 38. A verificação do cumprimento **anual** dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

O objetivo da emenda de redação que ora propomos ao art. 38 é evitar que o texto recebido da Câmara dos Deputados gera o entendimento equivocado de que o cumprimento do limite deve ser bimestral e não anual.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLENÁRIO (REDAÇÃO)
(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se ao inciso I do art. 17 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17.

I - 5 (cinco) representantes do Governo Federal, incluindo pelo menos 1(um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da Câmara dos Deputados, as cinco cadeiras permanentes da União na Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade serão de representantes do Ministério da Educação. O órgão colegiado será responsável pela definição de diversos indicadores e fatores de ponderação com efeitos sobre inúmeras áreas de atuação do Governo Federal.

Como se trata de política com grande complexidade e efeitos relevantes no pacto federativo, nas finanças públicas municipais, na diminuição de desigualdades sociais e na formação e qualificação da mão de obra, mostra-se prudente que não se limite a representação federal no órgão apenas a membros da área educacional. Outros órgãos do Governo Federal podem contribuir decisivamente para a boa implementação da política.

Por isso, e considerando que o Governo ainda não deliberou sobre quais Ministérios poderiam participar como representantes da União na Comissão, apresentamos a presente emenda de redação, que de forma prudente estabelece que as cinco cadeiras sejam de “*representantes do Governo Federal*”, definindo-se, posteriormente, por meio de Decreto, quais



órgãos seriam os representantes da União, mantendo no texto legal a predominância do Ministério da Educação.

Saliente-se que as deliberações da referida Comissão sobre indicadores e fatores de ponderação influenciarão diretamente a distribuição de recursos pelos entes subnacionais, influenciando no valor mínimo por aluno total alcançado em cada estado ou município, com repercussões diretas no volume necessário de complementação federal para suplementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Considerando os parâmetros conhecidos hoje e já computando os valores de complementação do Novo Fundeb, cálculos preliminares do Banco Mundial indicam que esta complementação pode chegar a **R\$25 bilhões anuais**.

Não é possível, pois, desprezar o risco fiscal e a importância de que outras pastas participem ativamente das decisões da Comissão Intergovernamental. Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLENÁRIO (REDAÇÃO)
(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se à alínea “b” do inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação e insira-se a seguinte alínea “c” ao dispositivo:

“Art. 26.

.....

II.

.....

b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

c) os profissionais acima que sejam terceirizados ou das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação divide a alínea “b” do inciso II do art. 26 em duas alíneas (“b” e “c”), de forma a segregar classes distintas de profissionais. Os profissionais que constam no texto da proposta de alínea “c” são os que tem mais causado controvérsia no debate público, e foram incluídos por meio de destaque durante a apreciação na Câmara dos Deputados. O que está disposto na proposta de alínea “b” acima, por sua vez, é fruto de acordo com todos os líderes da Câmara, acolhido pelo relator, motivo pelo qual há interesse que subsista no texto final.

A aprovação desta emenda de redação possibilitará que as equipes multiprofissionais sejam expressamente incluídas no rol de profissionais da educação.



SENADO FEDERAL

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLENÁRIO (REDAÇÃO)
(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se à alínea “d” do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....
§ 3º

.....

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade e para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação corrige um equívoco constante da alínea “d” do § 3º do art. 7º, consistente na **ausência de conectivo** que permita clareza em relação às duas categorias abarcadas no dispositivo, quais sejam, educação especial e atendimento educacional especializado. Cabe registrar que, conforme previsto na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esses dois segmentos de ensino não se confundem.

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Já o atendimento educacional especializado é aquele oferecido, no contraturno, a todos os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.



Desde 2007, a Lei nº 11.494, de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 2007, permite o cômputo das matrículas, no Fundeb, tanto da Educação Especial quanto do Atendimento Educacional Especializado, na rede pública e nas redes conveniadas.

Atualmente, cerca de 99,5 milhões de alunos são atendidos por meio de convênios para oferta de educação especial. Da maneira como está posta, a redação conferida à alínea "d" encontra-se obscura e carente de sentido, pois confunde dois segmentos de ensino diversos, sugerindo interpretações truncadas em relação à proposta.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 50º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 50º. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa alterar o art. 50 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a fim de incluir no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA SUBSTITUTIVA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição

Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências;

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a”, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou

distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “a”, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.o

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.
- d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e para atendimento integral a estudante com deficiência grave, constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da lei 13.146, de 6 de julho de 2015, visando, sempre que possível, a integração do estudante na rede regular de ensino e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos

âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea “d” do § 3º do art. 7º.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a”.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei,

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV –parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal.

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II – monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep.

III – aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação.

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo,

creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV- agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais

referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o par. Único do art. 31.

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- j) - 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- k) - 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas “b” e “d”;

IV - em âmbito municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I -1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II -1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III -2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI -1 (um) representante das escolas quilombolas

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previsto no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice- Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

- I – nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam
- II- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- II – atas de reuniões;
- III – relatórios e pareceres;
- IV – outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas;

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais,

estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37 As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40 A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:

a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.

b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41 A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano;

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento.

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral.

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43 Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

- a1) pública: 1,30; e
- a2) conveniada: 1,10;
- b) Creche em tempo parcial:
 - b1) pública: 1,20; e
 - b2) conveniada: 0,80;
- c) pré-escola em tempo integral: 1,30;
- d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;
- e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;
- f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;
- g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;
- h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;
- i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;
- j) ensino médio urbano: 1,25;
- k) ensino médio no campo: 1,30;
- l) ensino médio em tempo integral: 1,30;
- m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;
- n) educação especial: 1,20;
- o) educação indígena e quilombola: 1,20;
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;

r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) caso não haja a definição prevista na alínea “a”, será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45 A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47 Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal

Art. 50 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52 Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa recuperar o texto apresentado no parecer de emendas de plenário pelo Nobre Relator, Deputado Felipe Rigoni, e suprimir as distorções que as emendas aprovadas nos destaques trouxeram, de modo a regulamentarmos o FUNDEB em consonância com o espírito e no que preleciona a EC 108/20, qual seja- a valorização da educação pública.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 50º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 50º. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa alterar o art. 50 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a fim de incluir no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA